



PROCESSO TC Nº 01746/21

Natureza: Recurso de Apelação – Licitação

Exercício: 2021

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Município de João Pessoa

Recorrente: Maria América Assis de Castro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB – RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade e, no mérito, pelo provimento para reformar a decisão, no sentido de julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório, afastando a multa aplicada e mantendo as recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 00246/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação interposto pela Sra. Maria América Assis de Castro, em face do Acórdão AC1-TC 01471/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC-01471/21, passando a julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório; desconstituir a multa aplicada à Sra. Maria América Assis de Castro e excluir o item que determina a remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da PCA da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2020, considerando o possível sobrepreço verificado na contratação, em razão da não contratação da empresa vencedora.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial e remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 13 de julho de 2022



1 RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Apelação em sede de autos de licitação, apresentado pela Sra. Maria América Assis de Castro, em face do Acórdão AC1-TC 01471/21.

Nos termos da decisão, ora combatida, a 1ª Câmara, por maioria, decidiu pela irregularidade certame licitatório; aplicação de multa à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de recomendações e envio à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para exame da regularidade dos gastos decorrentes da execução do contrato oriundo Pregão Eletrônico n.º 09071/2020.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma do Acórdão AC1-TC 01471/21, para considerar regular o Pregão Eletrônico n.º 09071/2020 e para excluir a imputação de multa e, subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento da pretensão recursal acima, a minoração da multa, considerando o princípio da proporcionalidade.

A Auditoria, após examinar a peça recursal, emitiu relatório às fls.540/544, concluindo pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção do Acórdão AC1-TC 01471/2021 em sua inteireza.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01471/21.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 01746/21

II - VOTO

Conforme registrado pela Auditoria e o Ministério Público de Contas, o presente recurso é tempestivo, visto que foi interposto no prazo legal, contado da publicação da decisão impugnada, e a Recorrente possui legitimidade para o feito por ser parte interessada, estando preenchidos, portanto, os pressupostos recursais de admissibilidade, previstos nos artigos 222 a 226 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, ao examinar os autos, verifica-se que a decisão que julgou o procedimento licitatório irregular, Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, foi fundamentada na ausência de precisão quanto à compatibilidade entre as especificações técnicas dos produtos adquiridos (tablets e capas de silicone) com os objetivos acadêmicos.

Nos termos do voto divergente, na fase de planejamento das aquisições públicas é indispensável que reste claro e inequívoco as discriminações dos requisitos técnicos dos produtos de tecnologia da informação, demonstrando a congruência entre as suas características com às necessidades da administração pública.

A Recorrente alega que foi demonstrado, ainda na fase de defesa, que as especificações técnicas do objeto foram descritas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, órgão especializado na área de tecnologia e responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Acontece que as alegações da defesa não foram acatadas, sob o argumento de que o edital e anexos do Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, com vistas às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede municipal de ensino, não foram precisos quanto à compatibilidade entre as especificações técnicas dos produtos adquiridos com os objetivos acadêmicos.

No entanto, após examinar os autos, entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que no Termo de Referência assinado pelo Diretor da DTIC/SEDEC, Senhor Paulo César HaackerPriosti, juntado aos autos às fls. 64/76, constam todas as justificativas para aquisição dos TABLETS.

De acordo com a DTIC, os equipamentos solicitados seriam utilizados por alunos e professores, com uso de programas que precisariam de respostas rápidas (não trave), e que por isso estão sendo solicitados equipamentos com especificações



PROCESSO TC Nº 01746/21

condizentes, destinados à instalação de programas com um bom processador, boa memória e sistema operacional condizente, trazendo exemplo de alguns programas que seriam utilizados: Youtube, jogos educacionais, Duolingo, programa de classe e de presença e aplicativos para professores (TED, WundertList, Pocket e outros).

Em razão disso, a DTIC apresentou, no referido termo de referência, os requisitos tecnológicos que permitiriam atender às necessidades especificadas acima, tais como: velocidade do processador, tamanho da tela, memória, conectividade via Wi-fi, sistema operacional, bateria e acessórios (carregador, conector, cabo de dados USB e manual em português).

Diante disso, não há dúvidas de que as especificações foram devidamente apresentadas pela área tecnológica responsável, não merecendo guarida o registro feito pela Auditoria, informando que caberia aos profissionais de tecnologia indicar qual especificação de equipamento atenderia ao requerido pelos educadores, e que isso não teria acontecido nessa contratação.

Pelo mesmo motivo, não merece amparo a afirmação do Órgão Técnico de que somente a partir das informações acerca da real necessidade acadêmica, de forma objetiva e previamente estabelecida, é que o setor técnico poderia especificar os requisitos mínimos do tablet que melhor atenda às demandas educacionais requeridas, tendo em vista que, pelas considerações anteriormente apresentadas, entendo que esse requisito foi cumprido, razão pela qual deve ser afastada a falha.

Quanto à falha na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço na licitação, é importante consignar que não houve a formalização/assinatura de contrato com a empresa vencedora do certame, assim como, não consta no SAGRES nenhum valor empenhado a favor da empresa.

Sendo assim, considerando que a falha que justificou a decisão pela irregularidade da licitação, Pregão Eletrônico nº 09071/2020, deve ser afastada, e que as demais inconformidades apontadas não possuem o condão de macular o certame, aliados ao fato da não contratação da empresa e execução de despesa, peço venia ao Ministério Público de Contas e voto, acompanhando o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, quando do julgamento pela 1ª Câmara, pelo conhecimento do recurso interposto pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, e, no mérito, pelo



PROCESSO TC Nº 01746/21

provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01471/21, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regular com ressalvas o procedimento licitatório, afastando a multa aplicada e mantendo as recomendações para que a Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa cumpra fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos.

Quanto à determinação para remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício 2020 (Processo TC nº 07594/21), considerando-se o possível sobrepreço verificado na contratação, entendo não ser necessário, em razão da não contratação da empresa vencedora.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 15:05



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO